



VOTO

PROCESSO: 00058.071482/2013-40

INTERESSADO: TRIP - LINHAS AEREAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 6424.75/14-9

Infração: Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Enquadramento: *Artigo 302, inciso III, alínea "u", segunda parte, da Lei 7.565/86 - CBA, combinado art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.*

Relator(a): Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

1. INTRODUÇÃO:

Foi constatado pela equipe de fiscalização em missão no aeroporto GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO (Código ICAO: SBGR), localizado em Guarulhos-SP, no dia 27 de junho de 2013, entre as 20:35 h e 20:55h, que a empresa TRIP-Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda, deixou de oferecer alternativas previstas no art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, a passageira Michelli Ludger dos Anjos, RG 45 931 775-1 SSP/SP, Localizador Í9YJYW, pertencente ao voo 5621, São José dos Campos Professor Urbano Ernesto Stumpf (Código ICAO: SBSJ - Belo Horizonte-Tancredo Neves (Código ICAO: SBCF), HOTRAN 12:55h, devido a interrupção dos serviços.

Nº DO VOO 5621 DATA DO VOO : 27/06/2013

Ante o exposto, foi lavrado o AI nº 001067/2013, capitulado no art. 8º, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

2. ATOS PROCESSUAIS:

- **Data do Fato:** 03/09/2013.
- **Auto de Infração [AI]** nº A.I. nº 02067/2013, de 03/09/2013, (fl. 01);
- **Aviso de Recebimento [AR]:**
- **Defesa Prévia [DP]**, protocolada em 28/03/2013 (fls. 05 à 09);
- **Decisão de Primeira Instância:** prolatada em 31/03/2014, (fls. 19 à 22);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância:** em 08/07/2014, (fl. 25).
- **Recurso Administrativo [RC]**, protocolado em 21/07/2014 (fls. 45 à 48)

3. DA DEFESA DA EMPRESA:

- 3.1. A empresa tomou ciência da infração e em resposta acostada aos autos em alega, em sede

de preliminares, que houve nulidade do Auto de infração, haja vista entender a ocorrência de BIS IN IDEM, Isso porque o legislador, ao tipificar a conduta delituosa, estabeleceu sanção relativa à gravidade do ato praticado, de modo proporcional, considerando a ocorrência de uma infração. Nesse exato sentido, inclusive, é o teor do artigo 10º da Resolução ANAC no 25, de 25/04/08, transcrita in verbis:

"Art. 10. Para cada infração constatada pelo agente da autoridade de aviação civil será lavrado um AI e instaurado o respectivo processo administrativo."

3.2. Além disso, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1996, no âmbito dos processos administrativos deverá ser observado o critério de: "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público." Conclui-se, então, que a Administração Pública não pode eternamente penalizar o particular que tenha sido considerado infrator, em decorrência de um único ato.

3.3. Acontece que, no caso concreto, esse parâmetro não foi observado pela fiscalização desta Agência ao lavrar 09 autos de infração: (i) 001061/2013, (ii) 001062/2013, (iii) 001063/2013, (iv) 001064/2013, (v) 001065/2013, (vi) 001066/2013, (vii) 001067/2013, (viii) 001068/2013 e (ix) 001072/2013, na medida em que todos eles se referem a um mesmo fato.

3.4. Diante do exposto, a possibilidade de ocorrerem múltiplas punições à Autuada em decorrência de um mesmo fato {bis in idem) macula a validade de todos os autos de infração lavrados pela fiscalização, tendo em vista a flagrante inobservância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como do artigo 10º da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/08, para sua formação. Sendo este um vício insanável, todas as autuações devem ser imediatamente canceladas.

3.5. Quanto ao mérito, alega que a TRIP cumpre estritamente a legislação aeronáutica vigente, especialmente a Resolução nº 141 da ANAC, de 09 de Março de 2010. E, ainda, que O voo TIB 5476 do dia 27/06/2013 tinha sua decolagem prevista para as 18h45, contudo somente ocorreu às 21h22. Devido ao horário em que foi confirmado que o voo em comento sofria um atraso significativo (17h30), não havia mais tempo hábil para a reacomodação dos clientes. Tal reacomodação não foi possível, pois os voos das empresas congêneres, GOL Linhas Aéreas e TAM Linhas Aéreas, tinham o horário de partida para às 17h05 e 17h45, respectivamente. Mas que fora prestada toda a assistência a todos os passageiros, não encontrando qualquer guarida o auto de infração lavrado.

4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

O setor competente confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na Alínea "u" do Inciso III do Artigo 302 do CBA, *combinado* art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, pelo fato de a autuada deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo, as alternativas previstas em legislação.

No que tange ao argumento NON BIS IN IDEM, apesar de haver um mesmo fato gerador - a conduta da autuada -, esse fato desdobrou-se em diversas infrações, cada uma decorrente da violação de um dispositivo normativo distinto. É plenamente possível que num mesmo contexto fático a autuada incorra em mais de uma infração. O que se proíbe é a dupla punição pela mesma infração. Ora, os AI's mencionados referem-se a passageiros distintos ou a dispositivos legais distintos. Assim, resta claro que a autuada incorreu em mais de uma infração, ainda que num mesmo contexto fático, não se podendo falar em bis in idem. De fato, o non bis in idem é um princípio geral do direito que veda a dupla punição, contudo, ele não se aplica neste caso.

No tocante à alegação da empresa de que o INSPAC teria se equivocado, cumpre observar que a autuada faz alegação genérica de que não infringiu qualquer dispositivo legal, haja vista que seus funcionários são treinados e capacitados para seguir os ditames da norma, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer elementos probatórios que pudessem elidir, de forma contundente, as informações contidas no AI e no respectivo RF.

Note-se que os fatos trazidos pela fiscalização no presente Auto de Infração são dotados de Presunção de Veracidade, a qual só pode ser elidida com prova em contrário- presunção iuris

tantum inclusive, o art. 36 da Lei 9784/99 dispõe expressamente que o ônus da prova pertence ao interessado, a quem cabe provas os fatos constitutivos de seus direitos.

A empresa não trouxe aos autos elementos probatórios que comprovem as suas alegações e que afastem qualquer dúvida acerca do cometimento da infração. Por fim, deve-se ter em mente que o presente Auto de Infração foi lavrado não em decorrência da não acomodação da passageira, mas sim em razão do não-oferecimento das alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141.

Desse modo, ainda que não fosse possível a reacomodação nos voos referidos, o AI é claro no sentido de que a autuada não ofereceu nenhuma das opções presentes nos incisos I, II e III do art. se, sendo que a escolha sobre a alternativa mais apropriada é do passageiro, não constituindo mera liberalidade da empresa aérea

Sendo assim, decidiu-se que - que a empresa fosse multada, em RS 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.c 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei ns 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 8º, da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, por deixar de oferecer as alternativas previstas na norma à passageira MICHELLI LUDGERO DOS ANJOS (RG 45.931.775-1 SSP/SP, Localizador I9YJYW), do voo 5621.

5. DAS RAZÕES DO RECURSO:

5.1. Em sede de preliminares a interessada alega que:

5.2. Em grau recursal, a empresa recorrente alega **nulidade do auto de infração** novamente por incidência do princípio **BIS IN IDEM**, sem apresentar quaisquer fatos novos que corroborem seus argumentos, já devidamente refutados em sede de Decisão de Primeira Instância.

5.3. Alega, ainda, que não foram observadas as **circunstâncias atenuantes** atinentes ao caso.

5.4.

5.5. Ante o exposto requer a Autuada:

5.6. a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, na forma da legislação aplicável;

5.7. b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração no 001067/2013, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, nos termos da fundamentação supra;

5.8. c) ou, caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a aplicação de multa no valor mínimo

5.9. Quanto ao mérito a interessada alega que:

não faz menção

5.10. **É o relato. Passa-se ao voto.**

6. VOTO

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

7. PRELIMINARES

8. DA REGULARIDADE PROCESSUAL

Considerando atos processuais e documentos contantes dos autos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao

interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

9. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA

Da Fundamentação da Matéria – deixar de oferecer, em caso de preterição de embarque, alternativas como reacomodação, reembolso ou realização do serviço por outra modalidade de transporte:

A empresa fora autuada por não oferecer as alternativas previstas no Artigo 12, da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010. A infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Observa-se que o ato infracional encontra-se tipificado na parte inicial da Alínea “u” reproduzida acima, pelo fato de a empresa ter descumprido uma norma de serviços aéreos, assim como aponta a fiscalização desta Agência. Os Incisos do Artigo 12, da referida Resolução nº 141, estabelece que o passageiro de transporte aéreo tenha o pleno direito à reacomodação, reembolso ou realização do serviço por outra modalidade de transporte, in verbis:

Art. 12. Em caso de preterição de embarque, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a reacomodação: a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade; b) em voo a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso: a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção; b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a realização do serviço por outra modalidade de transporte.

10. DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA EM SEDE DE PRELIMINARES:

10.1. Da alegação de nulidade do auto de infração por multiplicidade de fatos ante um único Auto de Infração - BIS IN IDEM:

Assim, como já defendido em sede de Decisão de primeira Instância, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração por não obedecer estritamente o disposto na norma à época, haja vista **não** terem sido lavrados 7 (sete) autos de infração.

Tal entendimento encontra respaldo por força do Parecer 206/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, que decidiu pela validade de autuação promovida para autuação de vários eventos conexos em um único auto de infração, mesmo antes da alteração dada pela Resolução 306, de 25/02/2014, que permitiu tal procedimento, tendo em vista que “não havendo inobservância de disposição legal *scritu sensu*, tendo o ato praticado por meio adequado ao fim que se destina por meio adequado, logrando seu atingimento ao cientificar o autuado acerca da instauração do processo administrativo e da apuração de possíveis infrações e ao viabilizar-lhe inclusive o exercício do direito de defesa, não se vislumbra existência de vício a ser pronunciado, capaz de anular o auto de infração.”

Mesmo entendimento encontra respaldo ante ao princípio da economicidade, atinente aos atos administrativos e, sendo assim, compreendo que, devidamente respaldado, seja descabido o argumento de que mera formalidade ensejaria anulação do auto.

11. QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

Conforme consta dos autos, constatou-se a irregularidade apontada nos Auto de Infração, devidamente fundamentado na Decisão de Primeira Instância e, agora refutado os argumentos elencados em sede Recursal.

Assim, a Interessada infringiu a legislação supramencionada quando da sua conduta apontada pela descrição dos autos em discussão.

12. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

12.1. ***Das Condições Atenuantes:***

No caso em tela, não se pode aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas nos diversos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08, por tudo exhaustivamente exposto.

12.2. ***Das Condições Agravantes:***

Do mesmo modo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

12.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:***

Quanto ao valor da multa aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa - R\$ 7.000,00 (sete mil reais), deve-se apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 25, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

Importante observar que não há qualquer benefício trazido pela Resolução nº. 25, de 25/04/2008 e suas alterações, tendo em vista não existir qualquer condição atenuante das previstas nos Incisos do §1º do artigo 22 da referida norma, o que me leva a votar pela manutenção da sanção aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa.

13. **CONCLUSÃO**

Dessa forma a **ASJIN**, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, nos termos do voto deste Relator.**

É o voto deste relator.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 14/08/2017, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0817866** e o código CRC **2A90D4B6**.



CERTIDÃO

Brasília, 06 de julho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

452ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.071482/2013-40

Interessado: TUDO AZUL S.A..

Crédito de Multa (nº SIGEC): 6424.75/14-9

AI/NI: 02067/2013, de 03/09/2013.

Membros Julgadores ASJIN:

- Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº. 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Sr. Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº. 1381/ASJIN/2016 - Relator
- Sr. Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº. 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, negou PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito de multa em epígrafe e, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 11/08/2017, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0838665** e o código CRC **AF532FB6**.